



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103358-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTHUR PINHEIRO COSTA RIBEIRO DE CAMPOS, é agravado VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO : AGRADO DE INSTRUMENTO N.2103358-73.2025.8.26.0000
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO/EDITAL
COMARCA : SÃO PAULO - 3ª VARA FAZ. PÚBL.-N.1022007-33.2025.8.26.0053
AGTE(S): ARTHUR PINHEIRO COSTA RIBEIRO DE CAMPOS
AGDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – UNESP E OUTROS

VOTO N. 3756/25

Mandado de segurança. UNESP. Vestibular. Pretensão de compelir a autoridade coatora a realizar a matrícula do impetrante. Liminar indeferida. Razoabilidade do prestígio à presunção de legalidade do ato administrativo até a sentença, com formação do contraditório. Agravo de Instrumento não provido.

V I S T O S .

Contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando a compelir a autoridade administrativa a efetuar a matrícula pretendida (p. 178/180 do *writ*), opôs o impetrante agravo de instrumento alegando, em síntese, que a decisão agravada negou a liminar, ao se ater à questão da comprovação de sua situação de estudante e à ausência de preenchimento dos requisitos para tutela de urgência, negligenciou a dimensão constitucional do direito à educação, que se sobrepõe a formalismos excessivos em situações excepcionais; disse que a alegação de que as questões apresentadas são controvertidas e demandam análise aprofundada não pode, por si só, justificar a negativa da liminar, especialmente quando a urgência da situação é evidente; asseverou que a perda da vaga em processo seletivo, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, bem como a doença comprovada, implicam dano irreparável, que compromete o exercício do direito constitucional fundamental à educação; ressaltou que a demora na análise do mérito, em casos como este, pode tornar inócua qualquer decisão posterior, frustrando o acesso ao ensino superior; aduziu que a presunção de veracidade não pode ser utilizada para obstar o acesso à educação quando há elementos robustos que demonstram a impossibilidade de cumprimento dos prazos por motivos de força maior; afirmou que sua enfermidade, devidamente comprovada, configura situação excepcional

que justifica a flexibilização das regras administrativas, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; sustentou, assim, que há violação ao seu direito líquido certo, que se mostram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida; pugnou pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso e, ao final, pelo provimento.

É o relatório.

A concessão de medida liminar “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª Ed. RT, 1983, p. 46). A lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09.

Não se pode, à vista da regra do artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.016/09, negar a possibilidade de agravo contra decisão de concessão ou de denegação de medida liminar em mandado de segurança, sem perder de vista que os requisitos de concessão dessa medida liminar não são apenas os mesmos da ação cautelar, relativos *ao fumus boni juris* e *ao periculum in mora*, sendo imprescindível demonstração de plano de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. A medida se aproxima muito mais da tutela antecipada.

Consta da inicia, em síntese, que o impetrante foi convocado na 10ª chamada da UNESP BAURU para o curso de Ciência da Computação, que referida lista foi divulgada no dia 14 de março, e o prazo para a matrícula virtual encerrava-se no dia 17 de março às 12 horas. Alega o impetrante que é portador da síndrome de Marfan e que desde o dia 13 de março encontrava-se em crise por conta da aludida síndrome, que foi agravada por um problema oral, vez que qualquer doença que o acometa, funciona como um gatilho para que os sintomas da síndrome se manifestem, acometendo-o de fortes dores, abatendo-o de forma a que sequer consegue se levantar da cama; disse que não tem nenhum laudo que comprova a sua doença, porque para emitir o laudo o valor é de alto custo, mais de R\$ 4.000,00, condição que sua família não tem, e que o único familiar que possui o laudo é seu tio por parte de pai, que também é portador da síndrome que é hereditária está fazendo uma cirurgia para o trato de um aneurisma cerebral, diante disso, solicitou cópia do laudo do tio, que será juntado em breve nos autos; além disso, ressalta que na cidade de Bauru, no sábado dia 15, à noite, houve um temporal de grandes proporções, deixando muitos bairros às escuras e

portanto igualmente sem acesso à internet, em razão de uma das torres que caiu, danos esses que se estenderam ao seu bairro até a segunda-feira, dia 17 de março; observa, ainda, que, no dia de 17 de março, voltou às aulas, mas como cediço, o uso de aparelho celular foi proibido dentro das escolas e seu uso só foi possível após as 13hs, quando sua amiga o comunicou de sua aprovação na 10ª chamada da UNESP; por fim, aduz que entrou em contato via telefone com a VUNESP explicando que estava doente, que ficou sem internet por conta do temporal que foi de conhecimento público na região e noticiado nas redes de televisão, mas a Impetrada foi categórica ao informar que não tendo realizado a matrícula *on line*, perdeu sua vaga, pois demonstrou desinteresse pela mesma; esclarece que a matrícula virtual é na verdade uma pré-matrícula, porque a matrícula mesmo é realizada presencialmente mas após o início das aulas. Considerando, assim, que houve violação de direito líquido e certo, pugnou seja concedida liminar que impeça o preenchimento de sua vaga para outro candidato, o que está na iminência de ocorrer (no dia 19 de março de 2025), bem como seja concedida liminarmente a ordem para que a VUNESP efetue a sua matrícula no curso de Ciência da Computação.

Este recurso se restringe ao cabimento ou não da antecipação da tutela, ou seja, à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar de tutela de urgência em mandado de segurança. A questão concernente ao mérito não deve ser apreciada neste momento, sob pena de suprimir grau de jurisdição.

A tutela de urgência, de antecipação ou cautelar, não pode ser negada quando presentes os requisitos legais para efeito de evitar alguma restrição de direito, observados os princípios da proporcionalidade e da provisoriedade.

Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, os elementos de convicção constantes dos autos não demonstram desde logo o risco de lesão a direito líquido e certo e a presença dos requisitos de antecipação da medida pretendida. A presunção de legitimidade do ato administrativo não recomenda a concessão da medida liminar sem contraditório, a não ser excepcionalmente.

Não se pode aqui afirmar desde logo a ilegalidade no ato administrativo, que ensejou o indeferimento da matrícula da agravante, mesmo à vista das regras legais e constitucionais indicadas. Não se pode ter como

certo o direito afirmado sem possibilitar que o Juízo, em primeiro grau de jurisdição, analise as razões da parte agravada, considerando que a sentença não deve tardar, em processo de rito célere por natureza.

Acerca da presunção de legitimidade configura-se a seguinte lição de Hely Lopes Meirelles:

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. (...)”

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, e a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.” (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Malheiros Editores, p. 166/167).

É verdade que o conceito de presunção de legitimidade do ato administrativo não afasta a necessidade de examinar se o ato está ou não devidamente fundamentado, porém, a mesma presunção não autoriza afastar o mínimo contraditório.

No caso concreto, em princípio, em que pesem os precedentes indicados, não há elemento capaz de elidir “ab initio” referida presunção, subsistindo, de outro lado, o juízo de legitimidade de que são dotados os atos administrativos.

Os argumentos das partes deverão ser analisados sob o crivo do contraditório, em processo de rito célere, em que não deve tardar sentença que reconhecerá ou não lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, de modo a desautorizar a presunção de legalidade do ato administrativo.

Nesta fase processual mostra-se correta a decisão agravada, que deve ser mantida até que se cumpra o devido processo legal mediante contraditório com ampla defesa.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR